

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 028.729/2013-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

Responsáveis: Associação Ruarte de Cultura (05.018.694/0001-08); Luciana Corrêa Tolentino (827.349.921-91); Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (432.232.816-49); Osvaldo Lopes de Carvalho (255.821.001-72); Sergio Augusto Pereira Lorentino (841.834.031-20).

Interessado: Fundação Cultural do Tocantins (05.025.468/0001-54)

Representação legal: Ludmilla Miranda Serafim (7656/OAB-TO) e outros, representando Luciana Corrêa Tolentino; Luanna Magalhães Vieira (5660/OAB-TO) e outros, representando Osvaldo Lopes de Carvalho; e Renato Duarte Bezerra (4296/OAB-TO) e outros, representando Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana; Jose Fernando Torrente (225732/OAB-SP) e outros, representando Associação Ruarte de Cultura.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AOS RECORRENTES. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, conforme segue, a instrução do auditor da Secretaria de Recursos (Serur) (peça 158, p. 1-9), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 159 e 160) e o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 162):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (R001-Peça 131), Luciana Corrêa Tolentino (R002-Peça 136) e Osvaldo Lopes de Carvalho (R003-Peças 134 e 138), respectivamente, à época, diretora de arte e cultura, vice-presidente e diretor de administração e finanças, todos da Fundação Cultural do Estado de Tocantins - FCT, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 88), prolatado na sessão de julgamento do dia 8/11/2016-Ordinária e inserto na Ata 39/2016-2ª Câmara.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes – Funarte, tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702618), firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins – FCT, objetivando a implantação do Projeto “Informação Cultural do Tocantins” que contemplava capacitação de artistas, técnicos e produtores, além da realização de oficinas de arte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as

razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Osvaldo Lopes de Carvalho e das Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, bem como da Associação Ruarte de Cultura, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Artes – Funarte, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/04/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores já ressarcidos, a teor da Súmula/TCU n. 128, a exemplo dos importes de R\$ 122.987,40 e de R\$ 35.063,00 (ambos de 30/06/2011);

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Osvaldo Lopes de Carvalho e às Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, bem como à Associação Ruarte de Cultura, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Fundação Nacional de Artes – Funarte. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Fundação Nacional de Artes – Funarte, tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702.618), firmado com a FCT, objetivando a implantação do Projeto “Informação Cultural do Tocantins”. Este convênio teve por objeto a capacitação de artistas, técnicos e produtores, além da realização de oficinas de arte. O Ajuste foi celebrado em 29/12/2008, com vigência inicial até 30/9/2009, posteriormente prorrogada para 31/12/2010, no valor de R\$ 812.656,5, sendo R\$ 650.000,00 a cargo do órgão Concedente e R\$ 162.656,50 a título de contrapartida.

2.1. A FCT subcontratou a Associação Ruarte de Cultura, por meio do Contrato 34/2009, para a execução total do objeto da Avença em tela, sem anuência prévia da Funarte que só teve ciência do ocorrido quando lhe foi solicitada a alteração do plano de trabalho do Convênio 38/2008.

2.2. O pagamento do valor total pactuado com a subcontratada foi realizado em uma única parcela, em 19/4/2010, sem qualquer comprovação da efetiva implementação dos serviços pactuados. O atesto, sem a prévia medição dos serviços executados, foi efetuado pelos ora recorrentes na nota fiscal emitida pela Convenente, sendo que a posterior autorização de pagamento foi feita por Sérgio Augusto Pereira Lorentino, ex-presidente da FCT.

2.3. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, após minucioso exame, incorporou, com os devidos ajustes, a instrução da Secex/TO e o parecer do *Parquet* especial a suas razões de decidir, abatendo a parcela já restituída pela Convenente, para julgar irregulares as contas dos responsáveis, dentre eles os ora recorrentes, com a condenação em débito solidário e em multa legal, posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do

Colegiado desta Corte de Contas.

2.4. Irresignados com o julgamento, os gestores interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade, efetuados por esta Secretaria (Peças 141-143), ratificados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Peça 145), que concluíram pelo conhecimento dos recursos apresentados, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende aos outros responsáveis condenados em solidariedade com os ora recorrentes por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) os recorrentes eram responsáveis pelos atos irregulares;
- b) houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

5. Da responsabilidade pelos atos irregulares.

5.1. Pugnam pelo reconhecimento da ausência denexo de causalidade entre a conduta de cada um dos recorrentes e o suposto dano, com fundamento nas seguintes alegações (Peça 131, p. 4-8, Peça 136, p. 9-23 e Peças 134 e 138, p. 8-12):

a) Maria Eliza registra que ocupou o cargo de vice-presidente da FCT de 9/10/2009 a 8/7/2010, que “jamais agiu com imoralidade” e nem praticou qualquer “ato considerado como ilegal”;

b) acrescenta que, como vice-presidente, “não participava de nenhum ato decisório”, resumindo que sua participação era “apenas no papel”. Coloca que o atesto da Nota Fiscal 232 “foi dado em um único dia e em um único momento, em uma ‘participação isolada da Requerida’, que só ocorreu devido à má-fé de quem determinou a assinatura, no caso o Ex- Presidente Sr. Sergio Augusto Pereira, que por meio do Sr. Osvaldo Lopes Diretor de Administração, coagiu a requerida a atestar a nota fiscal, sob o argumento de que a mesma poderia responder por improbidade administrativa”. Logo, ela “não estava associada aos demais réus”;

c) entende que como não restou comprovada em sua conduta a atuação dolosa ou com culpa grave, “bem como não restou caracterizado apropriação, desvio, malbaratamento, perda patrimonial do ente público e dilapidação de bens e recursos públicos, não há que se falar em grave infração por parte da requerida”. Requer, por fim, que seja afastada a imputação de débito, “levando em consideração a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”;

d) Luciana Corrêa Tolentino atribui ao ordenador de despesa a responsabilidade exclusiva pelo dano ao Erário, pois ela foi responsabilizada, única e exclusivamente, pelo atesto da Nota Fiscal 232. Ato administrativo que somente realizou, ocupando cargo comissionado na FCT de diretora de arte e cultura, sendo “subordinada a todas as decisões do Presidente e do Gestor da Pasta”. Conclui que não pode figurar no polo passivo da presente TCE, uma vez que não era a ordenadora de despesas, nem possuía o dever de prestar contas;

e) tece comentário acerca da teoria da causalidade adequada, colocando que sua conduta era irrelevante para a inexecução do Convênio. Apresenta trecho de seu depoimento e de Maria Eliza nos quais relataram ameaças de Osvaldo Lopes Carvalho. Coloca que “o atesto em si não foi a causa principal ou necessária à inexecução do Convênio nº 38/2008, vez que ocorreu uma sucessão de erros no decorrer das gestões”;

f) objeta que “a única pessoa beneficiada com o recebimento de valores foi a ASSOCIAÇÃO RUARTE DE CULTURA”, pugna pela punição dela “a devolver aos cofres públicos as receitas

recebidas e não aplicadas, ou ao máximo, que seja afastada a responsabilidade solidária dos demais servidores e imputado o débito apenas ao Sr. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO, eis que a ordem de pagamento à empresa RUARTE partiu única e exclusivamente dele, que era Presidente da FCT à época”;

g) alterca que agiu de boa-fé e que as atividades das oficinas “foram paralisadas por ordem ou omissão das gestões sucessoras”. Cita a Lei de Improbidade Administrativa;

h) defende que “a antecipação de pagamento à RUARTE antes da execução das etapas do Convênio se enquadrou perfeitamente no perfil excepcional autorizado pelo entendimento dos tribunais”. Cita os Acórdãos 1.442/2003-TCU-1ª Câmara, 374/2011-TCU-Plenário, 1.614/2013-TCU-1ª Câmara “e etc.”;

i) Osvaldo Lopes Carvalho tece considerações acerca da importância e atribuições do cargo de diretor de administração e finanças da FCT;

j) informa que o contrato de subcontratação previa a antecipação de pagamento em parcela única “mediante a apresentação de nota fiscal de pagamento” e que, portanto, apenas “cumpriu o contrato”, já que o projeto estava em execução. Cita pareceres que seriam do TCU com a mesma numeração de pareceres do Tribunal de Contas de São Paulo;

l) consigna ao subcontratado, Ruarte, a responsabilidade pelo recebimento indevido dos recursos destinados à execução do objeto;

m) pondera que “não praticou qualquer ato que possa causar lesão ao erário, muito pelo contrário, acreditou fielmente que o atestado que estava sendo feito estava dentro da legalidade e conforme atribuições que lhe era incumbido” e que “à possibilidade jurídica da contratação direta da Ruarte” foi realizada fundamentada em pareceres favoráveis da assessoria jurídica da FCT e da PGE/TO, os quais seriam pareceres vinculantes;

n) requer que, “no presente caso, o recorrente apenas cumpriu as atribuições do cargo, de acordo com o art. 133 da Lei nº 1.818/2007, visto que o ato administrativo foi legal, com espeque em diversos pareceres favoráveis à realização do mesmo, e porque cumpriu o disposto no contrato”.

Análise:

5.2. De plano, esclareça-se, primeiramente, que os recorrentes e os demais responsáveis foram condenados em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por terem concorrido para o cometimento de dano ao Erário, referente a irregularidades no Convênio 38/2008.

5.3. O fundamento da condenação foi perfeitamente delimitado no Voto do Acórdão recorrido, sendo importante lembrá-lo (Peça 89):

os gestores da Fundação Cultural do Estado de Tocantins arrolados nos autos e a associação contratada não comprovaram a efetiva execução dos serviços pactuados, tendo ocorrido pagamento integral do valor total do ajuste, em uma única parcela, sem que houvesse qualquer documentação demonstrando a implementação do Projeto “Informação Cultural do Tocantins”

5.4. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa aos recorrentes, pondera-se que os recorrentes não contestam o pagamento antecipado e a ação individual de atestar a Nota Fiscal 232 (Peça 50, p. 36).

5.5. Em não havendo a contestação de cada ato administrativo inquinado, o que se perscrutará, nesse momento, é se as ações tidas como legais foram respaldadas na lei e se cada um dos recorrentes concorreu ou não para o cometimento do dano ao Erário, uma vez que a inexecução dos serviços, com o recebimento por serviços não prestados pela empresa subcontratada, também não está sendo objeto de contraponto pelos recorrentes.

5.6. Muito pelo contrário, em suas defesas os recorrentes responsabilizam o presidente da FCT e/ou a associação Ruarte, subcontratada, ou até as “gestões sucessoras”, confirmando que a Ruarte recebeu antecipadamente e não prestou os serviços pelos quais havia sido paga.

5.7. No Relatório que acompanha o Acórdão recorrido ficou demonstrado que os elementos necessários para que a Administração Pública possa se valer da excepcionalidade suscitada pelos recorrentes não existiram no caso concreto, in verbis (Peça 90, p. 5-6):

48. A propósito, a hipótese prevista no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei 8.666/1993, nem é uma antecipação no sentido estrito, consistindo na possibilidade da Administração eventualmente antecipar o cronograma de pagamento relativo a etapas ou parcelas 'já executadas', quando houver contrapartida sob a forma de desconto, prevista no edital.

49. Na jurisprudência do TCU está arraigado entendimento de que a antecipação de pagamentos seja admissível quando seja a única forma de obtenção do produto ou serviço, decorrendo de características mercadológicas especiais ou inerentes ao tipo de operação, ou possa resultar em significativa economia de recursos para a Administração, desde que tais condições estejam previstas e devidamente justificadas no edital de licitação ou no instrumento formal de adjudicação direta, sem prejuízo da apresentação prévia e indispensável de garantias idôneas e suficientes pelo fornecedor ou contratado, a exemplo de seguro-garantia ou fiança bancária (Acórdão 1.442/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 374/2011-TCU-Plenário, Acórdão 1.614/2013-TCU-1ª Câmara e etc.). Sem observar tais requisitos a antecipação de pagamentos por si só é irregularidade grave, suficiente para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, havendo ou não dano ao erário (Acórdão 109/2002-TCU-Plenário, Acórdão 696/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 918/2005-TCU-2ª Câmara).

50. Por outro lado, a previsão da Cláusula Terceira, item II, letras 'd' e 'e', do Convênio (peça 1, p. 58), autorizando a FCT a utilizar o pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, ou nas situações em que coubesse dispensa ou inexigibilidade de licitação, obviamente referia-se à utilização instrumental mais típica da Administração Pública, a serem adotadas nas mais variadas e distintas demandas (aquisições de materiais, profissionais, serviços) que fossem necessárias à consecução do objeto e não pudessem ser materializadas diretamente pela própria FCT e não como subterfúgio para transferir a integralidade da execução para terceiros, como pretendeu - e fracassou - o alegante;

5.8. Insta ressaltar que a antecipação de parte do pagamento é possível, desde que prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e que, nos termos do art. 40, XIV, d, da Lei de Licitações e Contratos, "descontos, por eventuais antecipações de pagamentos" (ênfase acrescida), redunde em economia para o Erário. Outro elemento necessário para se adotar tamanha excepcionalidade e contingenciar os riscos a que se expõe a Administração Pública, que não foi adotado no caso concreto, é a prestação de garantia por parte do contratado.

5.9. Logo, a excepcionalidade, prevista na alínea 'd', inciso XIV, art. 40 da Lei 8.666/1993, não poderia ter sido adotada sem as precauções necessárias.

5.10. O descuido com o trato dos recursos públicos fica mais claro quando se verifica que passados todos estes anos, os valores, repassados, em 2010 (Peça 50, p. 37-38), a "entidade (sem fins lucrativos)" que "não lograria nenhum centavo" com seus serviços, nunca foram empregados pelo bem da comunidade ou devolvidos aos cofres públicos devidamente corrigidos.

5.11. Nesse sentido, o TCU tem reafirmado que é vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; arts. 38 e 43 do Decreto 93.872/1986. (Acórdão 158/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues)

5.12. Foi igualmente enfrentado, no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (Peça 90, p. 6), o argumento de que os recorrentes teriam apenas dado cumprimento ao Contrato, *ipsis litteris*:

58. Ainda que existindo previsão contratual de antecipação do pagamento (Cláusula Terceira, Item III, do Contrato 34/2009, conf. peça 50, p. 16), tratava-se de convenção flagrantemente ilegal ante as características inerentes ao negócio e, para agravar, as alegantes não requereram comprovação de que medidas de mitigação dos riscos para a Administração foram tomadas assumindo, pois, responsabilidade pela negligência de seu ato. Para o caso, valem as todas as considerações anotadas no item 49, desta Instrução.

5.13. O recente Acórdão 4.143/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler, enumerou de maneira específica os requisitos a serem atendidos para a realização de eventuais pagamentos antecipados:

11. Devo ainda destacar a ilegalidade da previsão contratual de pagamento antecipado. Consoante o Acórdão 1.341/2010-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, são três os requisitos exigidos para a realização dos pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, fato que não foi observado pela Prefeitura de Colniza/MT.

5.14. A atuação administrativa fundamentada em cláusula contratual ilegal não exime o gestor de suas responsabilidades.

5.15. A alegação de que a responsabilidade deveria recair unicamente na Ruarte, associação subcontratada e favorecida com pagamento indevido, não merece guarida, pois se o próprio recorrente consigna que a subcontratada recebeu indevidamente os recursos públicos. Por consectário lógico, algum gestor público fez este pagamento, a não ser que os valores tivessem sido subtraídos pela subcontratada da conta específica, ou seja, no caso concreto, para que seja responsabilizada a subcontratada, como sustenta o recorrente, é imperioso que se apure quem são os responsáveis pela liberação do pagamento indevido, responsabilidade que como se verá a seguir devidamente esmiuçada no presente processo.

5.16. Os recorrentes arguem, ainda, que não podem ser responsabilizados por esta Corte de Contas, pois agiram com suporte em parecer jurídico e técnico.

5.17. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastado neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao Erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a execução de contratos, que vão gerar pagamentos.

5.18. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, *caput*, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

5.19. Necessário perscrutar, novamente, a presença dos elementos essenciais para que se caracterize a responsabilidade subjetiva de cada um dos responsáveis, ora recorrentes, quais sejam: a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); c) nexos de causalidade entre a ação ou a omissão e a ilicitude verificada; e d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.

5.20. Logo, restou apurada a ação comissiva e antijurídica de cada um dos recorrentes, ao atestarem a nota fiscal 232 sem se certificarem que os requisitos necessários para a realização de eventuais pagamentos antecipados teriam sido atendidos, havendo, portanto, dano quantificado pelo pagamento por serviços não prestados, além da infração a norma legal e regulamentar. Igualmente presente o nexo de causalidade entre cada uma das ações dos gestores e as ilicitudes verificadas. Além da culpa dos agentes.

5.21. Conclui-se, deste modo, que os recorrentes praticaram os atos inquinados, no legítimo exercício de suas funções públicas, atos que não tem natureza meramente formal e que deram ares de legalidade ao pagamento antecipado sem a devida prestação do serviço, ao arripio da Lei de Licitações e de Contratos e da Constituição Federal.

5.22. Destarte, a prevalecer a tese defendida pelos recorrentes não há responsabilidade de nenhum dos gestores, pois não era da diretora de arte e cultura, do diretor de administração e finanças, nem do vice-presidente da FCT a obrigação de atestar de forma escoreita a prestação dos serviços, mas todos atestaram, a fim de dar-lhe caráter de legitimidade.

5.23. Altercam os recorrentes, outrossim, a inexistência de emprego irregular dos recursos, de desvio ou de locupletamento por parte dos recorrentes. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a conseqüente apuração de débito e a aplicação de multa aos responsáveis, decorreu do pagamento por serviços não prestados, o que, por si só, configura desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

5.24. Mister notar que a apuração destas irregularidades e o julgamento das contas pela irregularidade não se confundem em nenhum aspecto com eventuais atos de improbidade administrativa, os quais, se apurados, devem ser julgados na esfera competente.

5.25. Observa-se, desse modo, que as alegações não são suficientes para afastar o débito outrora imputado, pois, na lição do Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, há que se considerar a “coerência do relato em relação ao contexto”, sendo necessária a verossimilhança de versões contra as quais “a simples negativa genérica não é capaz de desconstituir o itinerário lógico que leva a condenação”.

5.26. Insta ressaltar, ainda, que a situação encontrada no Acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte de Contas, pelo contrário com ela alinha-se, sopesando a gravidade da ilegalidade encontrada e o descumprimento dos comandos constitucionais, legais e regulamentares em detrimento da sociedade brasileira.

5.27. As decisões suscitadas pelo recorrente referem-se à análise e à comprovação ou não, em cada caso concreto, daquelas irregularidades ou situação específica, em nada influenciando ou tendo qualquer ligação com a ilegalidade constante nestes autos. Assim, não se prestam, por si só, a adimplir a irregularidade apurada nestes autos.

5.28. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado, escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

5.29. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

6. Da proporcionalidade e da razoabilidade da multa.

6.1. Osvaldo Lopes de Carvalho protesta pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entende que o valor arbitrado de R\$ 75.000,00 é abusivo e excessivo, uma vez que não auferiu “qualquer valor, ao contrário, agiu com ética, probidade e boa-fé” (Peças 34 e 38, p. 12-13).

Análise:

6.2. Pode-se esclarecer a defesa que a sanção de multa aplicada aos responsáveis, dentre eles o ora recorrente, cujo valor foi de R\$ 75.000,00, teve por fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992. Normativo que se amolda com perfeição ao caso concreto, onde houve o julgamento em débito solidário dos responsáveis.

6.3. Multa, esta, que será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Portanto, à luz deste dispositivo e considerando que o débito imputado atualizado em 14/11/2014 perfazia o montante de R\$ 787.182,41 (Peça 82), o valor aplicado de R\$ 75.000,00 corresponde a menos de 10 % do valor máximo retrocitado.

6.4. Logo, a referida conduta foi punida com um valor muito próximo do limite mínimo aplicável consignado na legislação. O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros

estabelecidos pela Lei Orgânica do TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

6.5. Verifica-se, sobremaneira, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade apontada, bem como foi devidamente individualizada na pessoa da recorrente. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os recorrentes praticaram os atos inquinados, no legítimo exercício de suas funções públicas, atos que não tem natureza meramente formal e que deram ares de legalidade ao pagamento antecipado sem a devida prestação do serviço, ao arrepio da Lei de Licitações e de Contratos e da Constituição Federal;

b) o valor aplicado de R\$ 75.000,00 corresponde a menos de 10 % do valor máximo estipulado no *caput* do art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que o débito imputado, atualizado em 14/11/2014, perfazia o montante de R\$ 787.182,41 (Peça 82). O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Luciana Corrêa Tolentino (827.349.921-91), Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (432.232.816-49) e Osvaldo Lopes de Carvalho (255.821.001-72) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins e à recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

É o Relatório.